

### TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 0216/2007

Pelo presente instrumento, por um lado a Agência Nacional de Saúde Suplementar, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização, Dr. Eduardo Marcelo de Lima Sales, doravante denominada ANS, e por outro lado a operadora de planos privados de assistência à saúde denominada Salutar Saúde Seguradora S/A, registrada na ANS sob o nº 00.002-7, inscrita no CNPJ sob o número 04.518.814/0001-73, com sede na Rua São Clemente, nº 38, 4º andar -Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, neste ato representada por seu Presidente, Sr. Joaquim Pinto da Costa, e por sua Diretora, Sra. Sandra Maria dos Santos, portadores das Cédulas de Identidade nos 029115-7 e 13469, expedidas pelas CRC-RJ e CRP-RJ, respectivamente, e inscritos no CPF sob os nos 266.304.007-04 e 723.621.387-04, com poderes para firmar compromissos em nome da operadora, nos termos da Ata de Assembléia Geral Ordinária e do artigo 20, §1°, alínea "a", do Estatuto Social, documentos estes juntados aos autos do Processo Administrativo de 33902.209155/2005-18. doravante denominada COMPROMISSÁRIA. fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC n.º 57, de 19 de fevereiro de 2001,

considerando que a **ANS**, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 9656/1998;

considerando a existência do Processo Administrativo de caráter sancionador, instaurado sob o nº 33902.240624/2003-12, com o objetivo de apurar condutas infrativas imputadas à **COMPROMISSÁRIA**;

considerando a necessidade de adequação das condutas em apuração no referido processo às normas estabelecidas pela Lei 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada destas condutas por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude das condutas em apuração, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;

resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, aprovado pela Diretoria Colegiada da **ANS** na 167ª Reunião, realizada em 04 de outubro de 2007, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem.



### CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

Este Termo tem por objeto o ajustamento de conduta em apuração no Processo Administrativo n° 33902.240624/2003-12. instaurado em decorrência procedimentos do Programa Olho Vivo pela então Gerência-Geral de Fiscalização Planejada/DIFIS, resultando na lavratura do Auto de Infração de n.º 17.029, em razão em razão da constatação de cláusulas contratuais em desconformidade com a legislação, verificadas na comercialização dos produtos provisoriamente registrados na **ANS** sob os números 410.814/99-1, 410.808/99-6, 410.810/99-8, 410.807/99-8, 410.809/99-4, 410.812/99-4, 410.816/99-7, 410.811/99-6, 410.815/99-9, 410.818/99-3, 410.817/99-5 e 410.813/99-2, comercializados por meio do contrato designado Salutar Saúde & Vida, correspondente aos seguintes dispositivos:

- a. Deixar de cumprir norma regulamentar de urgência e emergência ao não garantir a cobertura integral, ambulatorial e hospitalar, para urgência e emergência no plano referência, após 24 (vinte e quatro) horas da vigência do contrato, em inobservância ao disposto no art. 35-C, da Lei nº 9.656/98 c/c art. 5º, da CONSU 13/1998;
- Deixar de cumprir norma regulamentar de urgência e emergência ao não garantir a cobertura de remoção para o SUS após o atendimento de urgência e emergência na forma da lei, infringindo o art. 35-C da Lei nº 9.656/98 c/c art. 7º, caput, §§ 2º e 3º, da CONSU 13/1998;
- c. Deixar de garantir cobertura para procedimento que a lei estabelece prazo máximo de carência de 180 (cento e oitenta) dias no contrato analisado, em inobservância ao disposto no art. 12, inciso V, alínea "b" da Lei nº 9.656/98;
- d. Deixar de garantir cobertura de cirurgia plástica reconstrutiva para câncer de mama, em inobservância ao disposto na Lei 9.656/98, art. 10-A, art. 12, art. 16, inciso VI;
- e. Cláusula VI, alienas "d", "e" e "f" Deixar de garantir cobertura para os procedimentos ou eventos incluídos no Rol de Procedimentos do Ministério da Saúde, em inobservância ao disposto na Lei 9.656/98, artigo 10, §4°, artigo 12, c/c Resolução CONSU n.º 10/98, artigo 4°, parágrafo único artigo 5°, parágrafo único;
- f. Cláusula VI, aliena "I" Deixar de garantir cobertura de atendimento decorrente de acidente de trabalho, em inobservância ao disposto na Resolução CONSU n.º 10/1998, artigo 2º, §1º, editada com base na Lei 9.656/98, artigo 10, caput, c/c artigo 12 c/c artigo 35-C c/c CONSU 10/1998, art. 2º, 1º;
- g. Deixar de garantir cobertura de quinze dias de internação por ano para os portadores de transtornos psiquiátricos decorrentes de dependência química, em inobservância ao disposto na Resolução CONSU n.º 11/98, artigo 2º, inciso II, alínea "b", editada com base na Lei 9.656/98, artigo 12, inciso II, c/c artigo 16, inciso VI;
- h. Deixar de garantir cobertura de oito semanas anuais de tratamento, em regime de hospital-dia, para os portadores de transtornos mentais, em inobservância ao disposto na Resolução CONSU n.º 11/98, artigo 5º, inciso I, editada com base na Lei 9.656/98, artigo 12, inciso II, c/c artigo 16, inciso VI;



- i. Deixar de garantir a extensão da cobertura para 180 dias por ano de tratamento, em regime hospital-dia, para tratamento de transtornos psiquiátricos, em inobservância ao disposto na Resolução CONSU n.º 11/98, artigo 5°, inciso II, editada com base na Lei 9.656/98, artigo 12, inciso II, c/c artigo 16, inciso VI;
- j. Deixar de garantir cobertura assistencial ao recém-nascido, filho natural ou adotivo do consumidor, ou de seu dependente, durante 30 (trinta) dias após o parto, em inobservância ao disposto na alínea "a", inciso III, art. 12 da Lei n.º 9.656/98;
- k. Deixar de garantir a inscrição do filho adotivo, menor de doze anos, como dependente do plano aproveitando as carências do consumidor adotante, em inobservância ao disposto no art. 12, inciso VII, da Lei nº 9.656/98;

### CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação, a **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a praticar todos os atos a seguir indicados, sujeitando-se às respectivas multas pecuniárias em caso de descumprimento:

- 2.1 Obrigação assumida pela COMPROMISSÁRIA referente à futura comercialização dos produtos registrados provisoriamente sob os números 410.814/99-1, 410.808/99-6, 410.810/99-8, 410.807/99-8, 410.816/99-7, 410.809/99-4, 410.811/99-6, 410.812/99-4, 410.815/99-9, 410.818/99-3, 410.817/99-5 e 410.813/99-2, com vistas à completa regularização das condutas infrativas detectadas nas cláusulas contratuais do contrato *Salutar Saúde & Vida*:
- 2.1.1 Cessar, a partir da data de assinatura do presente Termo até a obtenção do registro definitivo, a utilização de qualquer instrumento contratual que confronte com as obrigações assumidas neste Termo, incluindo a utilização do contrato *Salutar Saúde & Vida*, para comercialização dos produtos registrados provisoriamente sob os números 410.814/99-1, 410.808/99-6, 410.810/99-8, 410.807/99-8, 410.816/99-7, 410.809/99-4, 410.811/99-6, 410.812/99-4, 410.815/99-9, 410.818/99-3, 410.817/99-5 e 410.813/99-2, caso esse instrumento contratual ainda contenha algum dispositivo em desconformidade com a legislação, como os enumerados na CLÁUSULA PRIMEIRA do presente Termo.
- 2.2 Obrigações assumidas pela COMPROMISSÁRIA referente ao aditamento do contrato *Salutar Saúde & Vida*, por ela comercializado até a data de assinatura do presente Termo:
- 2.2.1 Apresentar, para aprovação da ANS, mediante correspondência encaminhada à Gerência Geral de Fiscalização Regulatória GGFIR, na Avenida Augusto Severo, nº 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro CEP 20021-040, no prazo de 30 (trinta) dias após a obtenção do registro definitivo dos produtos



registrados provisoriamente na ANS sob os n<sup>os</sup> 410.814/99-1, 410.808/99-6, 410.810/99-8, 410.807/99-8, 410.816/99-7, 410.809/99-4, 410.811/99-6, a minuta para aditamento aos contratos firmados em data anterior à de assinatura do presente Termo em decorrência da comercialização desses produtos, contemplando todas as alterações promovidas nas disposições contratuais aprovadas no processo de concessão do registro definitivo de tais produtos.

- 2.2.2 Encaminhar à Gerência Geral de Fiscalização Regulatória GGFIR, da Diretoria de Fiscalização DIFIS, no prazo de 30 (trinta) dias da aprovação da minuta de aditamento de que tratam o item 2.2.1, uma via do aditamento aos contratos em vigor na data da assinatura do presente Termo, nos termos aprovados pela ANS.
- 2.2.3 Comunicar aos titulares dos contratos em vigor nesta data, no prazo de 30 (trinta) dias após o encaminhamento de que trata o item anterior, as alterações promovidas em seu contrato, convocando-os para retirar os respectivos aditamentos em qualquer das regionais da Operadora.
- **2.2.3.1** A obrigação assumida neste item deverá ser comprovada mediante apresentação de AR endereçado ao titular do contrato, ou qualquer outra forma que comprove a ciência inequívoca do beneficiário titular, deixando tais comprovantes disponíveis à fiscalização da **ANS** a ser realizada após o encerramento do prazo de vigência deste TCAC.
- 2.3 Pelo descumprimento das obrigações assumidas no caput desta cláusula, a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita, enquanto perdurar o eventual descumprimento, às seguintes multas diárias:
- 2.3.1 Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.1.1, multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
- 2.3.2 Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.1, multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
- 2.3.3 Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.2, multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
- 2.3.4 Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.3, multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
- **2.4** A **COMPROMISSÁRIA** fica dispensada de requerer o registro definitivo dos produtos registrados provisoriamente na **ANS** sob os n°s 410.812/99-4, 410.815/99-9, 410.818/99-3, 410.817/99-5 e 410.813/99-2, por não ter mais interesse na sua comercialização, declarando neste ato, sob as penas da lei, não haver beneficiários a eles vinculados, já tendo inclusive os produtos 410.815/99-9, 410.818/99-3,



410.817/99-5 e 410.813/99-2 sido cancelados pela Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos – DIPRO/ANS.

## CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DA(S) CONDUTA(S)

O acompanhamento e verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, com apoio da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos - DIPRO, em razão de suas competências regimentais.

- 3.1 Encerrados os prazos concedidos para ajustamento pleno das condutas e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela COMPROMISSÁRIA, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.
- 3.2 Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela COMPROMISSÁRIA, será concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.
- **3.3** Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

#### CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

O Processo Administrativo de nº 33902.240624/2003-12 ficará suspenso a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerá até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

- **4.1** Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, o Processo Administrativo Sancionador será julgado extinto e arquivado.
- **4.2** Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, o processo administrativo sancionador que tiver por objeto a investigação de obrigação não cumprida terá sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tal(is) obrigação(ões).
- **4.3** Além da revogação de suspensão indicada no item anterior, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da **ANS** para execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, das obrigações não cumpridas, bem como do valor correspondente à incidência das multas diárias previstas na Cláusula Segunda, sem prejuízo das penalidades a serem aplicadas pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº



57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

#### CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA

O presente Termo passa a vigorar a partir da data de sua assinatura, encerrando sua vigência **60 (sessenta) dias** após o cumprimento do item 2.2.2 supra.

### CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC

Este Termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo de natureza sancionadora que lhe deu origem.

# CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC

A **COMPROMISSÁRIA** declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas indicadas nas cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do ato de revogação da suspensão do processo administrativo sancionador.

### CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

Este Termo será publicado no Diário Oficial da União em até 05 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da **ANS**, no endereço eletrônico http://www.ans.gov.br.

E, estando a **COMPROMISSÁRIA** de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente Termo ensejará sua remessa à Procuradoria da **ANS** para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2007.

	SALUTAR SAÚDE SEGURADORA S/A
	JOAQUIM PINTO DA COSTA
	SALUTAR SAÚDE SEGURADORA S/A
	SANDRA MARIA DOS SANTOS
A CÊN	JOLA NACIONAL DE CAÚDE CUDIEMENTAD. ANG
AGEN	NCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS
	EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES